



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **650**
DECISÃO : Nº PL **235/2016**
PROCESSO : **1024883/2014**
Interessado : **MARIA SILVANA GALDINO MONTENEGRO**
Assunto : Denúncia – Processo Ético.

EMENTA. DENÚNCIA – PROCESSO ÉTICO – Eng.Civ/Téc.Edif/Seg.do Trab. LUCIANO ROQUE DA SILVA. Infração ao art. 10, Inciso III, alínea “F”, do Código de Ética Profissional. Penalidade: Advertência Reservada nos moldes do art. 52, § 1º Da Resolução Nº 1.004/2003, do CONFEA.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **650** de 10 de outubro de 2016, considerando os recursos interpostos pelas partes interessadas de que trata o Processo em referência, em razão dos termos da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura Nº 717/2015, que decidiu pela aplicação de penalidade “Advertência Reservada” nos moldes do Art. 52, parágrafo 1º da Resolução Nº 1.004/2003, do Confea ao profissional Eng.Civ./Seg. do Trab. Luciano Roque da Silva, devidamente registrado no âmbito do CREA-PB sob o Nº 1605147460, em razão de denúncia formalizada junto ao CREA-PB, por quebra de contrato e abandono de obra sem justificativa prévia; Considerando todo o exposto na decisão, acerca dos fatos apresentados, da documentação probatória e da oitiva que envolve denunciante e denunciado; Considerando que o processo seguiu para apreciação do Plenário, considerando o disposto no art. 39, da Resolução Nº 1.004/2003, do CONFEA, que disciplina a condução do processo ético disciplinar, a saber: “Art. 39. O processo, cuja infração haja sido cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua, será remetido para reexame do plenário do Crea qualquer que seja a decisão da câmara especializada e independentemente de recurso interposto por quaisquer das partes, em até trinta dias após esgotado o prazo estabelecido no art. 37.”; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que em análise detalhada do processo, apresenta parecer com o seguinte teor: “Processo: 1024883/2014 Interessada: MARIA SILVANA GALDINO MONTENEGRO Relator: MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Assunto: Recurso ao Plenário de DENUNCIA PROTOCOLADA: Data: 10 de outubro de 2016- PARECER. Trata o presente processo de recurso ao Plenário do CREA/PB de decisão da Reunião Ordinária nº 453 da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL E AGRIMENSURA-CEECA, Decisão Nº 717/2015 no Processo Nº 1024883/2014, tendo como Interessada MARIA SILVANA GALDINO MONTENEGRO, referente a DENÚNCIA - PROCESSO ÉTICO – Engenheiro Civil/Técnico em Edificações/Engenheiro de Segurança do Trabalho LUCIANO ROQUE DA SILVA. INFRAÇÃO AO ARTIGO 10, INCISO III, ALÍNEA “F” DO CÓDIGO DE ÉTICA. PENALIDADE: ADVERTÊNCIA RESERVADA NOS MOLDES DO ART. 52, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 1.004/2003 DO CONFEA. 1 - DOS FATOS (SINTESE): 1.1). A Interessada MARIA SILVANA GALDINO MONTENEGRO deu entrada no CREA/PB de uma representação contra o Engenheiro Civil LUCIANO ROQUE DA SILVA; 1.2) Em 16/07/2014 o processo é encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura o CEECA; 1.3) Após diversas providências, em 16/03/2015, a CEECA na sua Reunião Ordinária de nº.445 e após realizar diversas diligências no sentido de melhor instruir o processo, decide por maioria encaminhar o processo para a Comissão de Ética Profissional do Crea/PB; 1.4) Em 25/05/2015, em Reunião Ordinária de Nº 003/2015 a Comissão de Ética Profissional, através deste relator, decide por unanimidade acatar a denúncia contra o profissional Engenheiro Civil Luciano Roque da Silva, dando início assim a condução do Processo Ético Disciplinar em observância a Resolução 1.004 de 27 de junho de 2003; 1.5) Seguindo os devidos tramites, constantes no Processo, a Comissão de Ética, em sua Reunião de 15 de julho de 2015, Deliberou pela FALTA DE ÉTICA DO DENUNCIADO, Engenheiro Civil/Segurança do Trabalho Luciano Roque da Silva com fundamento no Artigo 10º, inciso III, letra f, da Resolução 1.002 de 26 de novembro de 2002; 1.6) No dia 03 de Novembro de 2015 a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) em sua Reunião Ordinária Nº 453, por sua Decisão Nº 717/2015, com Referência Processo nº 1024883/2014, Interessada MARIA SILVANA GALDINO MONTENEGRO, DECIDIU: 1) Aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo Relator em todos os seus termos, documento que fica fazendo parte desta decisão independente de transcrição; 2) Aplicar a penalidade ADVERTÊNCIA RESERVADA ao Engenheiro Civil/Téc. Edif./Seg. do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Luciano Roque da Silva, fundamentada nos moldes do Art. 52, § 1º da Resolução nº 1.004/2003 do CONFEA a ser anotada nos assentamentos do profissional que terá caráter confidencial, por violação ao Artigo 10, inciso III, alínea "f" do Código de Ética Profissional – Resolução nº 1.002/2002 do CONFEA; 1.7) No dia 3 de agosto de 2015 a interessada entrou com Recurso ao Plenário solicitando o "...prosseguimento do Processo Administrativo"; 1.8) No dia 12 de outubro de 2015, o Engenheiro Civil/Téc. Edif./Seg. do Trabalho Luciano Roque da Silva apresentou Recurso ao Plenário solicitando ..."indeferimento do Processo".

2- DAS CONSIDERAÇÕES

2.1) Analisando o presente Processo verificamos que o mesmo atendeu aos tramites e exigência da Legislação em vigor que disciplina a matéria, tendo sido dado amplo direito da apresentação de Defesa e Contraditório as partes envolvidas.

2.2) Da Decisão Final da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, as partes apresentaram Recurso ao Plenário;

3- PARECER Analisando a documentação constante do Processo 1024883/2014, Considerando que a Legislação foi atendida em todos os seus aspectos, Considerando que foi oferecida e utilizado o amplo direito de defesa e do contraditório, Considerando que o Recurso ao Plenário apresentado pela Interessada MARIA SILVANA GALDINO MONTENEGRO confirmou todas as suas considerações já apresentadas no Processo, deixando de agregar novas informações; Considerando que o Engenheiro Civil/Técnico de Edificações/ Engenheiro de Segurança do Trabalho LUCIANO ROQUE DA SILVA em seu Recurso ao Plenário não apresentou nenhuma nova informação ao Processo, referindo-se àquelas já constantes, somos de PARECER FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DA DECISÃO Nº 717/2015 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, da Reunião Ordinária de Nº 453, pela aplicação da penalidade ADVERTÊNCIA RESERVADA ao Engenheiro Civil/Técnico de Edificações/Engenheiro de Segurança do Trabalho LUCIANO ROQUE DA SILVA, fundamentada nos moldes do Art. 52, § 1º da Resolução nº 1.004/2003 do CONFEA a ser anotada nos assentamentos do profissional que terá caráter confidencial, por violação ao Artigo 10, inciso III, alínea "f" do Código de Ética Profissional – Resolução nº 1.002/2002 do CONFEA. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 10 de Outubro de 2015

MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engº Mecânico e de Segurança do Trabalho Conselheiro - Data do despacho: 10/10/2016. Conselheiro MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA.

DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator a saber: "FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DA DECISÃO Nº 717/2015 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, da Reunião Ordinária de Nº 453, pela aplicação da penalidade ADVERTÊNCIA RESERVADA ao Engenheiro Civil/Técnico de Edificações/Engenheiro de Segurança do Trabalho LUCIANO ROQUE DA SILVA, fundamentada nos moldes do Art. 52, § 1º da Resolução nº 1.004/2003 do CONFEA a ser anotada nos assentamentos do profissional que terá caráter confidencial, por violação ao Artigo 10, inciso III, alínea "f" do Código de Ética Profissional – Resolução nº 1.002/2002 do CONFEA." Presidiu a Sessão a Engª. Agr. **Giucélia Araújo de Figueiredo**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: Conselheiros **Adilson Dias de Pontes, Virgínia Odete Cruz Barroca, Arnóbio Dias de Pontes, Evaldo de Almeida Fernandes, Eulio Rudá Borges Gambarra, Mª Sallydelândia Sobral de Farias, Antonio dos Santos Dália, Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Julio Saraiva Torres Filho, Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, Mª Verônica de Assis Correia, José Sérgio A. de Almeida, Francisco de Assis Araújo Neto, Aderaldo Luiz de Lima, Fábio Morais Borges; do Suplente Antenor Jerônimo Leite** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de outubro de 2016

Engª Agrª **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**
Presidente